



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 245 / 2006
SESSÃO Nº 50ª ORDINÁRIA de 19 de abril de 2006
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2505/2004 AI: 1/200403242
RECORRENTE: FARMÁCIAS E DROGARIAS ADJAFRE S/A
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO

EMENTA: ICMS – FALTA DA ENTREGA DOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS - SISIF – Ação Fiscal Nula, por ausência do Termo de Notificação ao contribuinte, em processo de baixa cadastral, cerceando-lhe o direito à espontaneidade, de acordo com o art. 824, § 1º do Decreto 24.569/97. Decisão amparada no art. 32, da Lei nº 12.732/97. Votação por unanimidade de votos. Recurso voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi autuado com o seguinte relato:

“ Deixar o contribuinte, usuário de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, de remeter à SEFAZ arquivo magnético referente às operações com mercadorias e prestações de serviço.

O contribuinte deixou de remeter à SEFAZ o arquivo eletrônico SISIF relativo às suas operações dos exercícios de 2001, 2002 e 2003 calculado mediante aplicação de 1% s/ saídas nos respectivos exercícios acima citados”.

Multa: R\$ 42.459,98

O autuante apontou como infringidos os artigos, 285, 289, 299, 300 e 308, todos do Decreto nº 24.569/97 c/c conv. 57/95, e estabeleceu a sanção inserta no artigo 123, VIII, "i" da Lei 12.670/96.

A Base de Cálculo fora estipulada em R\$ 4.245.988,00.

Tempestivamente a acusada apresentou defesa alegando o seguinte, resumidamente:

1 – que apurou e pagou regularmente o ICMS dos exercícios referidos e manteve toda a sua documentação à disposição do fisco;

2 – que pediu a baixa cadastral apresentando toda sua documentação sem a existência de qualquer irregularidade;

3 – que não pode ter contra si a aplicação da multa prevista na letra "i" do inciso VIII do artigo 123, da Lei 12.670/96, só aplicável quando a não entrega das informações implicar em falta de recolhimento do imposto, o que não é o caso;

4 – que o objetivo das informações em arquivos magnéticos é o de facilitar o exame das informações prestadas pelo contribuinte e da constatação da ocorrência de operação tributável.

O processo é submetido a julgamento, oportunidade em que o julgador designado posiciona-se favorável à procedência da ação fiscal.

Inconformada com a decisão condenatória de primeira instancia a empresa interpõe recurso voluntário, ratificando suas razões defensórias.

A Consultoria tributaria por sua vez, emite parecer pela manutenção da decisão singular e o douto procurador do Estado retifica entendimento, em sessão, sugerindo a nulidade do feito fiscal.

É O RELATÓRIO

VOTO DA RELATORA

O processo em questão tem como acusação a falta de entrega dos arquivos magnéticos (SISIF) relativo às operações dos exercícios de 2001, 2002 e 2003.

Após analisarmos o documento fiscal, bem como os motivos que deram ensejo a lavratura do presente auto de infração, somos inclinados a discordar da decisão singular, em razão do cerceamento do direito à espontaneidade do contribuinte.

A presente ação foi desenvolvida com vistas à realização de baixa no Cadastro Geral da Fazenda no estabelecimento fiscalizado. Nesses casos específicos, após dado o prazo, por ocasião da intimação, será dado um novo prazo, para regularização espontânea da situação pendente, através do Termo de Notificação, não podendo ser lavrado Auto de Infração antes do término do referido prazo, conforme determinação do Art. 824, § 1º do RICMS, in verbis:

“Art. 824. Os Termos de Início, de Notificação e de Conclusão de Fiscalização serão emitidos em 3 (três) vias, pelo Sistema de Controle da Ação Fiscal (CAF), firmados por agente do Fisco e pelo sujeito passivo, e terão a seguinte destinação:

§ 1º O Termo de Notificação referido no caput aplica-se exclusivamente aos projetos de fiscalização de profundidade baixa.”

Vejamos o que diz o comentário deste dispositivo, na Legislação:

O Termo de Notificação do Projeto Profundidade Baixa não poderá conter multa de qualquer espécie, sob pena de nulidade do procedimento, e deverá dispor ao contribuinte um prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do sujeito passivo, para que o mesmo, se for o caso, produza provas ou apresente documentos, ou ainda alegando direito extintivo ou modificativo do lançamento pretendido. Antes do prazo acima não poderá a autoridade fiscalizadora lavrar o auto de infração, o que implicaria em preterição ao direito de defesa do sujeito passivo. Nesse sentido fora editada a Súmula nº 2, do Conselho de Recursos Tributários, firmada na Sessão Plenária de 24/11/1999 – DOE 10/04/2000 – SUMULA Nº 2. “Nos procedimentos relativos à baixa do Cadastro Geral da Fazenda não cabe no Termo de Notificação e/ou Documento a imposição de multa punitiva, por ferir o princípio da espontaneidade previsto na legislação.”

Portanto, tendo em vista a ausência da lavratura do Termo de Notificação no presente processo, foram preteridas as garantias processuais e constitucionais da recorrente, devendo o procedimento fiscal ser declarado nulo, nos termos do art. 32, da Lei nº 12.732/97.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, declarando NULA a presente ação fiscal.


É O VOTO

DECISÃO:

Vistos e discutidos e examinados o presente processo, em que é
recorrente: **FARMÁCIAS E DROGARIAS ADJAFRE S/A**, e recorrido: **CELULA
DE JULGAMENTO 1ª INSTANCIA**,

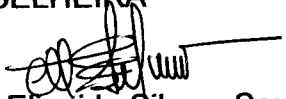
RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos
Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe
provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância,
declarando, em grau de preliminar, a NULIDADE processual, em razão da
ausência da espontaneidade ao contribuinte em processo de baixa, nos termos
do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado,
alterado em sessão e reduzido a termo nos autos. Presente, para apresentação
de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Schubert de Farias
Machado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 05 de 06 de 2006.

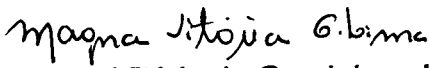

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Presidente


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

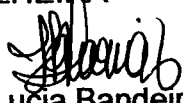

Jose Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha A. do Nascimento
CONSELHEIRA RELATORA


Magna Vitória de Guadalupe L Martins
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Mattias Viana Neto
Procurador do Estado